

895



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 148686

DJMT: 7.353 CIRC.: 07/04/06

3^a VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 01042.1997.003.23.00-3

RECLAMANTE : Jose Augusto de Moraes
RECLAMADO : Codemar - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

ADVOGADO : Julian Davis de Santa Rosa
ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita

Diante da certidão de vencimento de prazo lavrada à fl. 420, alusiva ao decurso do prazo estabelecido no despacho de fl. 415, e o recolhimento comprovado à fl. 426, com fulcro nas disposições contidas no inciso I do art. 794/CPC, declara-se extinta a execução. Intimem-se as partes e o INSS.

ANÚNCIE AQUI

Até

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
[contato@sedep.com.br](mailto: contato@sedep.com.br)



SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS R\$ 20,00
MENSais INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.

Data: ____ / ____ / ____

Hora: _____



Nº 46126
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6875

DATA CIRC.:

26 ABR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.º 01042.1997.003.23.00-3

RECLAMANTE JOSE AUGUSTO DE MORAES
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA

Diante do retorno do autos do arquivo provisório, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens do executado passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e remessa dos autos ao arquivo, desta feita nos termos do § 2º do art. 40, da Lei 6830/80(LEF), o que desde já determino, em silenciando.

RJ2/Quintas
26/04/04

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23^a REGIÃO
3^a JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT.Nº: 02.342

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/05/98

PROCESSO N°.: 3^aJCJ/1.042/97

RECLAMANTE JOSÉ AUGUSTO DE MORAES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL.271: J. RECEBO O RO.A PARTE CONTRÁRIA, PRAZO E FINS LEGAIS .I.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/05/98; 3^a feira

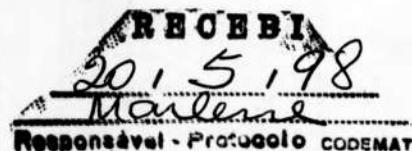

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

*Eduardo de Castilho Pereira
Assistente*

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23^aREG. N° 1823/93



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA-2781/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

Processo nº 1.042/97

DISTRIBUIÇÃO

28 MM 1166 029704

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move JOSÉ AUGUSTO DE MORAES, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no RECURSO ORDINÁRIO interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 28 de maio de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - JOSÉ AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDÀ TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclinaveis princípios de direito, como se irá à demonstração.

PRELIMINARMENTE

Da Intempestividade do Recurso

O Recurso em análise à toda prova não merece prosperar, por insuscetível de conhecimento por essa Egrégia Corte, mercê da sua manifesta intempestividade.

Realmente, Colenda Turma, como se constata do “Termo de Ciência” aposto no verso da Ata de Audiência de fls., 261, através da qual se procedeu à redesignação da primitiva Audiência de Julgamento anteriormente marcada para o dia 20 de janeiro de 1.998, foi a douta patrona do Recorrente regularmente notificada do ato, que se realizaria no dia 29 do mês de abril de 1.998.

Pois então. Dado que efetivamente a respeitável sentença recorrida tenha sido prolatada na data prevista, isto é, o dia 29 (vinte e nove) de abril de 1.998, uma quarta-feira, consequentemente o *dies a quo* do prazo recursal recaiu sobre o dia subsequente, isto é, dia 30 (trinta) daquele mesmo mês. Sendo assim, obviamente que o *dies ad quem* para o Recurso, de prazo, como cediço, peremptório e improrrogável de 08 (oito) dias, perfez-se inapelavelmente no dia 07 (sete) daquele mês.

O petitório recursal, como se depreende da autenticação mecânica apostada pelo Serviço de Protocolo dessa Egrégia Junta em seu

frontispício, somente aportou a esse foro no dia 12 (doze) do mês de março, ou seja, cinco dias após a expiração do prazo.

Nem se argumente que o Reclamante tivesse sido levado a equívoco que lhe obstasse a dedução atempada do Recurso. Ainda que tenha se afigurado a necessidade da corrigenda perpetrada pela digna secretaria através da Certidão passada às fls., 269, sanando o erro que reputou “material” ocorrido acerca da necessidade da intimação das partes como verificado na respeitável sentença recorrida, ainda assim de prazo hábil dispôs o Recorrente, eis que dessa medida saneadora, que em nada fez lhe advir em prejuízo, foi pessoalmente intimada, conforme se vê do “termo de ciência” lançado ao rodapé daquela referida certidão.

Assim, por demonstrar-se inexoravelmente serôdio o apelo deduzido, incognoscível se revela por essa Egrégia Corte, pelo que desde já se requer seja julgado extinto o feito com a sua consequente baixa à digna Junta processante para ser mandado ao arquivo, caso ao referido recurso por ela seja dado seguimento em que pese a presente arguição.

NO MÉRITO

Igualmente, no que pertine aos seus aspectos meritórios, o recurso não merece progresso.

Ainda que pudesse a arguição relativa à ocorrência da prescrição se afigurar aparentemente procedente, pelo alegado fato da interrupção a que aduz o Recorrente, ocorreu, MM^a Turma, que em que pesasse o interstício em que tal prescrição teria sido interrompida por força da ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional a que Recorrente pertence, a presente Reclamatória somente foi aforada após o decurso do prazo em que tal interrupção pudesse ter operado os seus efeitos.

Destarte, írrita se mostra a arguição, devendo por isso ser inteiramente confirmada a respeitável sentença recorrida, eis que prolatada no pleno atendimento a promanações legais de caráter eminentemente público como as que tratam do instituto da prescrição, pelo que se requer seja negado provimento ao presente recurso.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de maio de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
3^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT
AUTOS N.^o 1.042/97

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de abril do ano de 1.998, reuniu-se a Egrégia 3^a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Ex.mo Sr. Juiz do Trabalho Substituto, WANDERLEY PIANO DA SILVA, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. n.^o 1.042/97 entre partes, JOSÉ AUGUSTO DE MORAES, reclamante, e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, reclamada.

Às 17h03min, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que não compareceram.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juizes Classistas, pela Junta é proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

JOSÉ AUGUSTO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs em 04.07.97 a presente ação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, igualmente qualificada, alegando os fatos e direitos de f. 03/13, com base nos quais pleiteou os pedidos elencados nas letras "a" a "i" do pedido (f. 11/13), além dos honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.075,66.

Juntou procuração (f. 14) e os documentos de f. 15/81.

A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em sua defesa escrita, a reclamada argüiu preliminares de inépcia da inicial, de litispendência, de coisa julgada e de impossibilidade jurídica do pedido, além da prejudicial meritória da prescrição, combateu as asserções da reclamante e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou os documentos de f. 84/111 e 128/232.

Manifestação do reclamante às f. 233/242.

A reclamada não compareceu à audiência de instrução designada.

A presidência determinou que a Secretaria diligenciasse no sentido de localizar decisão proferida pelo TST relacionada ao DC 95/96.

A decisão veio às f. 249.

Manifestação do reclamante às f. 253/254, e da reclamada às f. 255/256. A reclamada juntou os documentos de f. 257/258.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Tudo visto e examinado. Passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Argüiu a reclamada a preliminar em epígrafe no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 91/92, e ao pedido de juros por atraso no pagamento dos salários, ante a absoluta inexistência de provas a assegurar as pretensões do reclamante.

A reclamação trabalhista, dado o seu caráter especial, não está sujeita aos rigores do processo comum. A petição inicial, ao contrário do que alega a ação, atende perfeitamente aos requisitos encartados no § 1º do art. 840 da CLT. Ademais, não há que se falar em inépcia da inicial quando a ação é contestada e permite ao julgador a apreciação do mérito que envolve a demanda. Na hipótese vertente, ofertou a reclamada ampla defesa de mérito, o que, por si só, afasta a argüição de inépcia da peça exordial.

Ademais, a ausência de provas acerca do fato constitutivo do direito do autor conduz à improcedência do pedido, e não à extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Rejeita-se.

COISA JULGADA

Em relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes do DC 95/96, a reclamada arguiu coisa julgada, ao argumento de que a decisão que extinguiu o processo de dissídio coletivo transitou em julgado.

Não há que se falar em coisa julgada, haja vista que não se está repetindo ação já decidida por sentença. Note-se que nos autos de dissídio coletivo há diversidade de partes e a matéria discutida guarda relação com a criação de um direito (sentença declaratória constitutiva), enquanto que na presente ação o objeto da discussão são pleitos condenatórios.

Rejeita-se.

LITISPENDÊNCIA

Arguiu a reclamada a existência de litispendência no tocante ao pedido de reajustes salariais decorrentes do DC 96/97.

Inexiste litispendência quando do ajuizamento de ação individual após instauração de processo de dissídio coletivo. Enquanto o dissídio coletivo tem como partes sindicatos representando uma coletividade genérica e inespecífica de empregados, o dissídio individual tem, como parte, um empregado individualmente considerado, inexistindo, pois, identidade de parte. Por outro lado, como já visto retro, enquanto no dissídio coletivo o pedido tem por objeto a criação de um direito (sentença declaratória constitutiva), no dissídio individual o pedido visa a aplicação do direito já existente (sentença condenatória). Logo, o dissídio coletivo jamais poderá ser invocado como paradigma para justificar o reconhecimento de litispendência em relação ao dissídio individual, já que inexistente a identidade de partes e tampouco a identidade de pedidos.

Rejeita-se.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A reclamada arguiu a preliminar em epígrafe argumentando que não há possibilidade de que "os efeitos gerados por específica celebração coletiva" (f. 117), sejam extrapolados para período diverso, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A impossibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. No caso, o pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 91/92 é admissível, em tese, perante o ordenamento pátrio, restando demonstrada, portanto, a possibilidade jurídica.

A argumentação relativa à inaplicabilidade dos termos do acordo coletivo de 90/91, para o período de 91/92, será analisada no mérito.

Rejeita-se.

AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Apesar de intimada da audiência de prosseguimento, na qual deveria depor, a reclamada não compareceu, ensejando o requerimento da reclamante para que lhe fosse aplicada a pena de confissão ficta.

De fato, ante a ausência injustificada da reclamada àquela audiência, aplica-se-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria fática, nos termos do art. 343 do CPC e Enunciado n.º 74 do C. TST. Todavia, a pena imposta será analisada em conjunto com os demais elementos dos autos.

PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a arguição de f. 117 para considerar prescritos eventuais direitos relativos ao período anterior a 04.07.92, conforme o que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito no particular, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Ressalte-se que se encontram abrangidas pela prescrição as diferenças pleiteadas com base no ACT 90/91 e seus termos aditivos, ou no alegado ACT 91/92, uma vez que não restou demonstrada a existência de ação anteriormente ajuizada que interrompera o fluxo do prazo prescricional.

REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO

O Brasil registrou na OIT, em Genebra, em 20.11.96, a denúncia da Convenção 158, seguindo-se, em 20.12.96, a edição do Decreto n.º 2.100, publicado no DOU da mesma data, com a seguinte ementa:

"Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT n.º 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador".

Arnaldo Süsskind (Instituições, Vol. 2, pág. 1286) diz que a denúncia de uma convenção somente surte efeitos após doze meses do registro, o que resulta que a partir de 20.11.97 tornou-se inaplicável no âmbito do direito interno brasileiro, a Convenção n.º 158 da OIT.

Não obstante, é flagrante a constitucionalidade das disposições da Convenção 158/OIT, em virtude de não ter vindo à lume por meio de lei complementar, como exigido pelo inciso I, do artigo 7º, da CF.

Indefere-se.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ACT 93/94 e ACT 94/95

O reclamante pleiteia diferenças salariais decorrentes dos acordos coletivos de trabalho de 93/94 e 94/95.

A reclamada contestou afirmando que concedeu os reajustes acordados na integralidade, de modo que não há que se falar em diferenças. Juntou as Resoluções n.º 14/94 e 15/93 (f. 189/204), bem como as fichas financeiras do período, com a finalidade de demonstrar a veracidade de suas assertivas.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT. N°: 02.167

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

08/05/98

PROCESSO N°.: 3ªJCJ/1.042/97

RECLAMANTE JOSE AUGUSTO DE MORAES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.S*. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

fls.269. Vistos, etc...Corrige-se erro material na ata de fls. 262/268 a fim de ficar constando que a reclamante está ciente e a reclamada deve ser intimado da publicação da sentença. Intimem-se as partes. José Miranda de Castro - Juiz do Trabalho Substituto

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 12/05/98; 3ª feira


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Eduardo de Castilho Pereira
Assistente

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. N°1823/93

*RECEBI
14/05/98
Marlene
Responsável - Processo CODEMAT*

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA-2781/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

Craig

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3^a
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO N° 1.042/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ AUGUSTO DE MORAES**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 250, expor e requerer o quanto segue.

Conforme aduzido em sede de contestação, a sentença normativa exara da nos autos do Dissídio Coletivo referente ao período 95/96 jamais transitou em julgado.

Com efeito, o recurso ordinário interposto pela Suscitada foi integralmente acolhido pelo Egrégio TST, como se vê da cópia do DJ da União em anexo. Irresignado, o Sindicato Suscitante, dessa decisão opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados por aquela Egrégia Corte (cópia anexa).

Não se conformando com esse desfecho dado ao feito, o Suscitante novamente recorreu à superior instância, encontrando-se, sim, atualmente referidos autos no Gabinete do Exmo Sr. Presidente do próprio TST, para decisão sobre a admissibilidade do apelo, e não para apreciação sobre o Recurso Ordinário como informado pela digna Secretaria, vez que essa fase já se encontra superada.

Os fundamentos que motivaram o inconformismo do Suscitante à toda prova não se mostram bastantes a propiciar reforma à decisão objurgada.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23^a REGIÃO
3^a JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**

NCT.Nº: 02.682

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/11/97

PROCESSO N°: 3^a JCJ/1.042/97 NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE JOSÉ AUGUSTO DE MORAES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
fls. 250: MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM 05 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO E DOCUMENTO,
JUNTADOS PELA SECRETARIA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 12/11/97; 4^a feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Maria Feliciano Camarco da Silveira

Assistente

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23^a REG. N° 1823/93

*RECEBI
14/11/97
Kolbert
Responsável - Protocolo CODEMAT*

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA-2781/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

ao contrário, constituindo-se dito recurso em artifício meramente procrastinatório a dar azo à execução do arresto original, nos termos da leonina legislação laboral, que inclusive desobriga a devolução à executada do que perceber o reclamante nessas situações, ainda que reversíveis.

Esse fato enseja menção à decisão prolatada nos autos nº 908/97, que tem por móvel a mesma causa ora versada, vazada pela MM^a 3^a Junta processante judicosa e profilaticamente, nos seguintes termos, verbis:

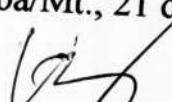
“Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho extinguiu o processo sem julgamento do mérito na ação do Dissídio Coletivo nº 1.295, suporte jurídico do pedido obreiro, e considerando ainda estar aqueles autos de Dissídio Coletivo pendente de apreciação em face a interposição do recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, determina-se a suspensão do processo consubstanciado no art. 265, IV do CPC.

As partes deverão denunciar nos autos o resultado daquela demanda. Adia-se *sine die*, contudo os autos deverão vir à conclusão no prazo máximo de 06 meses”.

Destarte, é a presente para requerer a Vossa Excelência que usando mais uma vez do alto espírito de justiça que sempre norteou as suas sábias decisões, que em sendo do mesmo entendimento expedido no respeitável despacho susotranscrito, se digne suspender o andamento do feito até a decisão final a ser proferida nos autos de Dissídio Coletivo referido, cujo recurso interposto pelo Suscitante, pelas pífias razões que o escoltaram, inexoravelmente não encontrará provimento pela Corte Excelsa.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 21 de novembro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 2.597 OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3^a
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO N° 1.042/97

JUÍZIA DO TRABALHO
23^a REGIÃO - CUIABÁ - MT

12 400 776 955 06 0680

CUIABÁ - MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ AUGUSTO DE MORAES**, vem à presença de Vossa Excelência, requerer sejam juntados aos autos o presente mandado procuratório e respectivo substabelecimento.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 05 de agosto de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

Éu p'm

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3^a
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO N° 1.042/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23^a REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 4 AGO 17 00 55 039681

CUIABÁ - MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ AUGUSTO DE MORAES**, vem à presença de Vossa Excelência, relativamente à requisição oposta pela patrona do Reclamante em audiência inaugural, expor e requerer o quanto segue.

O requerimento efetuado pelo autor solicita a entrega, pela Reclamada, de documentos relativos ao período laboral do mesmo, documentos **comum às partes**, cuja apresentação em Juízo constitui-se no mais primário dos deveres processuais do autor e ônus exclusivo seu.

Apenas por se tratar de documento comum às partes, a postulação já se mostra indevida. Ora, os holerites foram entregues mês a mês ao obreiro, ao longo de toda a relação laboral, e por certo que os recebera, eis que sem eles não sacaria seus salários perante o órgão repassador dos vencimentos dos servidores da administração pública, o BEMAT.

Citados holerites, por sua vez, são repassados pela Secretaria da Fazenda à Reclamada em duas vias, no sistema denominado de “contracheque”, ambas entregues aos obreiros.

A primeira via estes passam às mãos dos caixas da instituição, no ato de sacar os salários, que os retém para contabilizar os saques. A segunda via é exclusivamente sua, do obreiro, documento privativo, de posse imediata e definitiva, cuja conservação e destinação dizem respeito só e unicamente ao seu legítimo proprietário.

Se aquele que entra de posse do documento mais emblemático da relação laboral não o conserva, se se desvincilha semcerimoniosamente do mesmo ao sabor de ditames de seu alvedrio, seja por julgar pela desnecessidade de mantê-lo em seu poder, ou por permitir-se a indulgência de negligenciar para com a sua guarda, nada legitima posteriormente que o desleixo do agente desencadeie obrigação para a empregadora, ora Reclamada.

Assim, Meritíssimo, constituindo-se os holerites postulados em documentos, mais que comum às partes, na realidade, quase que documentos personalíssimos, dos quais a Reclamada é mera repassadora, intermediando o percurso que decorre desde a emissão pela Secretaria da Fazenda até a entrega em mãos do próprio obreiro, sem reter nenhuma via para si, constituindo-se a juntada das provas em ônus da parte, a qual, em tempo algum foi agraciada pelas normas processuais com o beneplácito de ver-se desobrigada de deveres, mormente o de constituir provas, a postulação, além de mostrar-se inconveniente e sem fundamento legal, tem por mira objeto impossível.

Por todo o exposto, manifesta-se a Reclamada acerca do pedido efetuado como já o fizera em sede de contestação, sustentando ser o pedido carecedor de adminículos probantes a lhe dar consistência, inconsistência esta que aguarda, ansiosa, o indeferimento que lhe há de advir, por força da mais cabal ausência de provas que está a inquinar, irremediavelmente, de inepta a inicial, cuja declaração de total improcedência ora se ratifica.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 04 de agosto de 1997

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597**

**OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328**

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá cirgir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, equivalendo a 94,5%.

9 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NO ITEM “IV” DA EXORDIAL - 29,50%

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela “Certidão” que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

10 - DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477.

Como se vê da data apostada no Termo de Homologação da Rescisão Contratual do Reclamante, o pagamento dos seus haveres rescisórios não apenas se deu no prazo estipulado na alínea “a” do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, ou seja, até o primeiro dia útil seguinte, porém, no prazo antecedente de 03(tres) dias, ou seja, na data de 27.06.96.

Chega a ser vergonhosa a cupidez do Reclamante, a causar espécie sua disposição para falsear até os fatos mais flagrantes, mais incontestes, de forma contrária a todas as provas, até aquelas juntadas por ele próprio.

A multa do art. 477 da CLT, por outro lado, em se tratando de sanção, não pode ser entendida extensivamente, mas apenas na sua acepção estrita, a qual refere-se tão somente a “verbas rescisórias”. O Reclamante ao se referir a verbas salariais, extrapola o permissivo legal, laborando novamente ao desabrigo de norma legal.

Por não haver se verificado o atraso alegado, inexiste o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente.

11 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou “diferenças”, sobre o seguro-desemprego, verbas rescisórias, conforme já exposto, e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3^a
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO N°. 1.042/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOSÉ AUGUSTO DE MORAES**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do inclusivo mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar
sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

O Reclamante, alegando que foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base, entre outros pedidos, em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- 2 - Juros por atraso de salário desde 1.991.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

Não instruiu o Reclamante o seu pedido com o exemplar do Acordo Coletivo Coletivo referido, não indicou precisamente os dispositivos do mesmo que teria transgredido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, caso existisse realmente tal acordo, o que à toda prova não ocorreu, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico do pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juizo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia o Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dele, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela convenção e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Alegar que por não possuir exemplar do ACT “91/92” indicará índices do Termo Aditivo do ACT 90/91, é mais que impossível juridicamente, é ato de indiscutível nulidade.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la, é expor-se ao látigo implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários e do suposto inadimplemento de acordo coletivo “91/92”, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 96/97

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometem à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme sevê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

3 - DA COISA JULGADA

a) Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23^a Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação do Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23^a Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a extinção do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlenga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

4 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91 para o período 91/92)

O pedido supra referido padece de ausência de legitimidade jurídica para ser formulado. Fundamenta-se esta postulação em alegados direitos que socorreriam à Reclamante por força das disposições contidas em celebração realizada entre as partes para reajustes salariais relativos a período antecedente (90/91).

Ora, somente no entender solerte do Reclamante caberia a regularidade da incidência do que foi avençado em acordo coletivo precedente para período subsequente. O acordo coletivo de trabalho, constituindo-se em documento que registra circunstâncias de fato e de direito a determinado momento da realidade fático-econômica, exaure-se em si próprio ainda que não

cumprido na sua integralidade, o que não é o caso versado na presente reclamação.

Assim, sendo cogente que os efeitos gerados por específica celebração coletiva não podem ser extrapolados para período diverso ao bel prazer do Reclamante, o pedido, à vista do que estabelece o inciso VI do art. 267 do CPC, mostra-se a toda prova juridicamente ilegítimo, devendo por isso ser extinto sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) - QUANTO AOS ACTs 90/91 e 91/92

O celeberrimo Acordo Coletivo 90/91, que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de julho de 1.997**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a todos os meses pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional, pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, notadamente o de interromper a prescrição.

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguíu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em ledo engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Eventual arguição em sentido contrário ao Excelso entendimento suso transcrito, somente demonstraria eficácia se expedido pela mesma Corte na resolução de perlenga cujo conhecimento tenha lhe pertencido, dada a supremacia da instância.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) DOS JUROS POR SALÁRIOS EM ATRASO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a julho de 1.992.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até abril de 1.992.

c) DA ININCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA ALEGADA SUSPENSÃO SOBRE OS ÍNDICES DO ACT 91/92

Ainda que não houvesse ocorrido a prescrição contra a pretensão fundada nos índices constantes do ACT 90/91, por força da alegada suspensão, inexigível a toda prova se afiguraria qualquer obrigação decorrente do hipotético ACT 91/92, porque inofismavelmente atingido pela figura da prescrição.

Ocorreu, MM Junta, que enquanto tenha sido aforada a Reclamação que em tese teria operado suspensão do prazo prescricional referentemente ao ACT 90/91, o mesmo não ocorreu com respeito ao ACT 91/92, que sofreu plenamente os efeitos prespcionais, uma vez que em relação ao mesmo nada se cogitou processualmente, ou seja, trancorreu *in albis* o quinquídio prescritivo de que trata o art. 7º da Constituição Federal.

Assim, configurada inteiramente a prejudicial, que se requer seja declarada por sentença, totalmente improcedente se mostra o pleito.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item “V” da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram,

não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexiste.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* não fazem parte do universo jurídico até que recebam decisão, por sentença normativa. O extinto Dissídio referente ao período 95/96 havia estabelecido reajustes a partir de maio/96. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/97, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, conforme já exposto, ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23^a Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativa sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Apenas após a sentença prolatada, e dependendo de seus termos, é que se poderá aventar em evocar direito, porém, não por enquanto.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 9^a folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 456,82.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.208,11, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

4- DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejó conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições insitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simploriamente” afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da legislação nacional...” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inícidíveis as suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada “despedida arbitrária”.

5 - QUANTO AO ACT 1.991/92 - VIRTUAL INEXISTÊNCIA DO MESMO e IRRETROATIVIDADE DAS SUPOSTAS CONCESSÕES

Ao fundamentar o pedido elencado nas alíneas “a”, “b” e “c” do item I da exordial, o Autor pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

A seguir, o Reclamante “simploriamente” expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante enexigibilidade de obrigação constituída em Acordo Coletivo avençado para surtir os seus efeitos exclusivamente em período antecedente ao postulado.

Mais essa assertiva se mostra verdadeira na medida em que indiscutível que as disposições contidas em Acordos dessa natureza obedecem a princípios legais e fatos circunstanciais que autorizam se travem negociações que atendam interesses recíprocos das partes convenientes, de características inestendíveis a situações não previstas, que obviamente não podem integrar, retroativamente, os móveis que orientaram as concessões firmadas.

Ora, Meritíssimo, a postulação mostra-se tão sem fundamento que elenca reajustes para os meses de março, abril e maio de 1.991, enquanto o referido ACT, caso houvesse existido, só poderia determinar concessões a partir da sua celebração e vigência, ocorrida tão somente a partir de 1º de maio de 1.991.

A claudicante postulação, finalmente, merecerá o devido rechaçamento por essa MM^a Junta, em função do simples e imperioso fato de que jamais, em tempo algum fora celebrado o alegado ACT 91/92.

Assim, inexistindo previsão legal ou contratual para o pedido, improcedem de plano as postulações que padecem de ausência de fundamento.

6 - QUANTO AO ACT 1.993/1.994

O Autor informa ter direito ao reajuste de 164,11% *a partir de 01.02.93*, que não teria sido concedido à época.

Tratam-se de duas inverdades, uma vez que o ACT não determinou o reajuste para fevereiro e o reajuste foi integralmente concedido.

Como se infere da leitura do própria ACT 93/94, juntado aos autos, em sua cláusula “1.1.-REAJUSTE”, a Reclamada avençou o reajuste dos salários sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, e referente ao quadrimestre de 01.01.93 a 30.04.93.

Como se vê, o citado reajuste teria eficácia **após** 30.04.93, e nem poderia ser de outra forma, uma vez que o referido ACT fora celebrado em 01.05.93.

A Reclamada faz juntada da Resolução 15/93, a qual concede aos seus servidores o reajuste salarial de 164,11%, **a partir de 01.05.93**, em total atendimento às especificações constantes do referido acordo 93/94, e também à legislação vigente, em conformidade com as disposições da Portaria Interministerial nº 07, de 03.05.93, que estipulava a política salarial da época.

Assim, pacífico está que o reajuste deveria ser aplicado apenas a **partir de 01.05.93**, em conformidade com os termos do ACT em questão, e não a partir de fevereiro de 1.993, como postula o Reclamante.

O salário de fevereiro de 1.994 é **referencial** para o reajuste e não termo *a quo* do mesmo.

Tal reajuste fora concedido sobre os salários fixados na Resolução 07/93, **excluídas as antecipações bimestrais.**

Basta efetuar-se simples cálculo aritmético tendo a orientar a ficha financeira do período, anexa à presente, para constatar-se que a evolução salarial do obreiro naquele interregno demonstra a concessão da integralidade dos índices.

O Acordo Coletivo 93/94 constituiu-se na formalização documental, na síntese de tudo o que havia sido tratado anteriormente em termos de reposições salariais, consubstanciado nas Resoluções *interna corpore* da Reclamada.

Em outras palavras, a avença coletiva embora baixada de modo determinante foi, na prática, aplicada de forma diluída ao longo do quadrimestre 01.01.93 a 30.04.93, aplicação essa fragmentada através de diversas Resoluções *interna corpore* da Reclamada e cumprimento da política salarial da época, quanto então oficial e mensalmente expediam-se variadas determinações legais impondo a evolução salarial, por força tanto do fenômeno inflacionário quanto de seu produto mais evidente, a indexação generalizada.

Os documentos que instruem a presente, probantes da regular concessão do reajuste avençado, demonstram, par e passo, que os salários do Reclamante já se encontravam devidamente incorporados do reajuste pleiteado, permanentemente, desde a época em que se tornou devido o direito ao mesmo, o que impõe seja o pedido julgado absolutamente improcedente.

7- QUANTO AO ACT 94/95

Outra afirmação inverídica é a que alega que os reajustes de 3,50% em julho/94, 3,39% em agosto/94 e 15,00% em novembro/94 não teriam sido concedidos pela Reclamada.

Fazendo prova cabal da regularização dos pagamentos e da incorporação de tais reajustes aos salários do Reclamante, a Reclamada faz juntada das cópias das Resoluções 09/94, 10/94 e 14/94, as quais concederam na íntegra e para os meses devidos, os reajustes alegadamente inadimplidos.

A cópia da Ficha Financeira/94 do Reclamante demonstra com clareza solar a integralização dos reajustes retrocitados nos vencimentos do Reclamante.

Concernentemente às demais postulações relativas ao citado ACT 94/95, primeiramente deve-se esclarecer que a cláusula 1.1 jamais ultrapassou o campo das hipóteses, da mera expectativa de direito, não adentrando o universo jurídico nem possuindo nenhuma eficácia ou atribuindo obrigações.

Assim, nenhum direito emanou da citada cláusula, sendo, portanto, improcedente tal postulação.

Relativamente à cláusula 1.2, a mesma determinou que os salários convertidos em URV passariam a variação da mesma a partir de 01.03.94 até a implantação do Real.

Conforme se vê da Fichas Financeiras anexas, a correção monetária dos salários pagos em atraso, nos meses de abril, maio e junho/94 já fora integralmente paga pela Reclamada, uma vez que a mesma, em atendimento à Medida Provisória 457, de 29/03/94, determinou fossem pagos mensalmente aos seus servidores os valores correspondentes à diferença apurada pela variação da URV, as quais constavam da remuneração do obreiro sob a rubrica "DIFERENÇA DA URV DO MÊS ANTERIOR".

Como se sabe, a URV corrigia diariamente a desvalorização do Cruzeiro Real, mantendo patamar fixo para a nova moeda, defendendo, por consequência, os salários, dos efeitos inflacionários, efeitos esses cuja reparação a Reclamante postula.

Dessa forma, nos treis meses citados, a correção devida foi integralmente paga no mês subsequente, pelo que deve ser julgada improcedente essa postulação.

Assim, ante a cabal comprovação da concessão dos índices pleiteados, improcedente se mostra a postulação, e assim deve ser julgada.

8 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO - MÊS DE MARÇO/91

O Reclamante afirma na exordial ser credor do reajuste de 94,5% a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-CAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA _____ JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23^º REGIÃO - CUIABÁ-MT

L. JU. 17/22 03/85
J. C. J. DE CUIABÁ

JOSÉ AUGUSTO DE MORAES, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador do RG nº 098.405 SSP/MT e do CPF nº 074.323.561-49 (DOC. de fls. 02), representado por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob nº 03.474.053/0001-32, com endereço no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

1. O Requerente foi admitido em 15 de outubro de 1973, como Desenhista nível VIII, como faz prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 a 05), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 06). Sua última remuneração foi de R\$ 1075,66(Hum mil setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

2. Foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no Termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 06-verso).

3. Assim, reclama.

I - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1991/1992

O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls. 14/19); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito ao Obreiro de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do Obreiro;

Tais diferenças devem refletir-se nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as combinações previstas no artigo 22 da Lei nº 8036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão e na constância do contrato de trabalho, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data-base.

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

II - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1993/1994

Tal pedido foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada , referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls. 17 a 23), *verbis*:

"1.1.- REAJUSTE: A CODEMAT reajustará os salários de seus funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.

1.2.- omissis ...

1.3.- POLÍTICA SALARIAL: A CODEMAT aplicará nos meses de março, julho, setembro, novembro do ano de 1993, e janeiro de 1994 o índice previsto pelo artigo 4º da Lei 8542/92, a todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, independente do limite estabelecido pelo referido artigo. ... "

III - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1994/1995

A Empresa Reclamada firmou com o Sindicato Obrero o ACT referente ao periodo 1994/1995 (DOC de fls. 24 a 41) que nos itens 1.1 e 1.2 prevê que:

1.1. Reajustes

A EMPRESA discutirá com o SINDPD sobre a possibilidade de reajuste salarial de seus empregados a partir de 1º de maio de 1994, nos termos do Artigo 26, da Lei Nº 8.880, de 28/05/94.

Parágrafo único. omissis ...

1.2. Política Salarial

A partir de 01/03/94 os salários convertidos em URV ou valor equivalente passarão a acompanhar a variação da mesma até a implantação do REAL. ... "

Em virtude do exposto foram firmados os Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls. 42) em cuja cláusula 1, estipula que:

"I. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ... "

E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls. 43 a 44), determina em sua Cláusula Primeira que:

"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."

IV - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Em virtude da impossibilidade de acordo entre o SINDPD e a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, foi ajuizado Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1295/95), cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

" III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título." (DOC. de fls. 3a. 66).

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8036/90.

V - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

Diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), o Sindicato Obreiro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa Reclamada, do qual o Autor não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/06/96.

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pelo Autor, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

VI - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls.), determina:

"O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo."

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto a Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus o Autor, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiada o Obreiro, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:

Pagamento os salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

VII - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada só efetuou o pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1996, após o prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, descumpriu a ordem legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Assim, como determina o §8º do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor do Autor, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi o Obreiro quem deu causa à mora salarial.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário do Autor, que foi de R\$ 1.075,66 (Hum mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

VIII- CONVENÇÃO 158 DA OIT

O artigo 4º da mencionada Convenção, em vigor no País, estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada. Se tal ocorrer, estipula o artigo 10, que:

"Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada."

Por outro lado o jurista José Alberto Couto Maciel afirma o seguinte:

"Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso I, a Constituição da República, e não o da indenização "compensadora".

A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mas, evidentemente, quando não for possível a reintegração. Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênia aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional." (in Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

Quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, são eminentes juristas como Alberto Couto Maciel em sua obra Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27) *verbis*:

"A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país..."

"Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional."

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento do Autor e tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem o Obreiro direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Autor.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, s/n 225 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

O Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressalvados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera o Autor que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada a pagar:

<p>a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo - 1991/1992, pelo que o Autor requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de consegui-lo tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões. Mas se não for possível que seja aplicado os índices contidos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1990/1991 e que são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91; • 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91; • 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do Obreiro; 	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>b) Diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, itens 1.1 e 1.3, que prevê reajuste dos salários dos funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>c) Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo 1994/1995, previstos nos itens 1.1 e 1.2, que deu ensejo aos Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls. 42) cuja cláusula 1, estipula que: "1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..." E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls. 43 e 44), determina em sua Cláusula Primeira que: "<u>Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1. REAJUSTES, da Cláusula 1.0. CLAUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação: 3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a</u>"</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

todas as faixas salariais. "	
d) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive." A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da Obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%;	A ser calculado sobre o último salário recebido
e) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato Obreiro contra a Empresa Reclamada, do qual o Autor não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juizo. No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula: "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive" O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (vinte e seis vírgula oitenta e seis por cento), índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r).	A ser calculado sobre o último salário recebido
f) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus o Autor, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. de fls.); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls.) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls.); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;	A ser calculado sobre o último salário recebido
g) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1991, conforme consta do levantamento efetuado junto ao Sindicato do Obreiro e sobejamente demonstrado nesta petição;	A ser calculado sobre o último salário recebido
h) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, em virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual;	A ser calculado sobre o último salário recebido
i) Convenção nº 158 da OIT, que em seu artigo 4º estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada; mas se tal ocorrer o artigo 10º da mencionada Convenção, em vigor no País, prevê a readmissão do trabalhador ou o pagamento de uma indenização adequada, que não será aquela estabelecida no inciso I, do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta tem caráter protetor, enquanto que aquela	A ser calculado sobre o último salário recebido

J.P.M.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 155 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois o Autor foi despedido sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida do Autor foi a liquidação da empresa, fato que só ocorrerá em agosto do corrente ano.

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados.

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas,
REQUERENDO, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência oficie à Empresa Reclamada para que apresente a este Juízo as fichas financeiras do Obreiro;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras aludidas, para feitura dos cálculos dos direitos do Obreiro;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que o Reclamante seja pessoalmente notificado das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.075,66 (Hum mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de julho de 1997

Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

*Ver se os autos atendem
aos pontos/foleiros
e se aça o regular?
existe procurador
de foleiros
03 e 30/34
Resolvidos*

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

é da caga julg.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de julho do ano de 1997, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente o Exmº Juiz Presidente **DR. JOSÉ PEDRO DIAS**, e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 1042/97**, entre partes **JOSÉ AUGUSTO DE MORAES E CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presentes, o reclamante, assistido por sua procuradora. O reclamado pela preposta **ODETE PINHEIRO DA SILVA**, assistido pelo **DR. EDGAR DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, OAB/MT**.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 13.08.97, inclusive.

Preclusa a prova documental.

A patrona do reclamante reitera requerimento para que a reclamada traga aos autos os comprovantes de entrega dos holerits, manifeste-se a reclamante em cinco dias sob o requerimento

Adiada para instrução dia 20.10.97, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:10 horas.

Nada mais.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto.

ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

PEDRO JULIÃO DE CASTRO BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____

RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____

ADVOGADO RECLDO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

(RECLAMADO)

NOT.Nº: 01.121-I

J/4K
07/07/97

PROCESSO N°: 1.042/97.

AUDIÊNCIA : 30 de julho de 1997, quarta-feira, às 13:05 horas

RECLAMANTE JOSÉ AUGUSTO DE MORAES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas de confissão necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 08/07/97

M
Daniellene Martins dos Santos
Diretora de Secretaria
Estagiária

RECEBI
D 9/07/97
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT

X
CONTRATO ECT/DR/MT

T.R.T. 23. R. - Nº. 1628



COMPANHIA MATOGROSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 5927/99

Exequente: José Augusto de Moraes

Executado: COMPANHIA MATOGROSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300